



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000538/99-00
Recurso nº. : 122.576
Matéria: : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : HELMA GERMSCHIEDT LOFREDO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.533

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o inciso II, do art. 88 da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 27 da Lei nº 9.532/97. Não se trata de multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELMA GERMSCHIEDT LOFREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000538/99-00
Acórdão nº. : 106-11.533

Recurso nº. : 122.576
Recorrente : HELMA GERMSCHIEDT LOFREDO

RELATÓRIO

Helma Germscheidt Lofredo, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, da qual tomou conhecimento através da intimação recebida na unidade de destino dos Correios em 15/03/00 (fl. 18), por meio do recurso protocolado em 31/03/00 (fl. 19).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fl. 02), no valor de R\$ 165,74, em virtude do atraso na entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998.

Em sua impugnação (fl. 01), a Sra. Helma Germscheidt Lofredo alega que a entrega foi espontânea e que de acordo com o art. 138, do CTN, não deveria sofrer essa imposição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 12 a 14) julgou procedente o lançamento, afirmando que a contribuinte estava obrigada à entrega da declaração por ser proprietária de microempresa. Esclarece que se trata de obrigação acessória (art. 113, do CTN), que diz respeito a fazer ou não fazer, que no caso presente a não apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou a sua entrega extemporânea, sujeita a contribuinte ao pagamento da multa. Diz ainda que é inaplicável a previsão do art. 138, do CTN, pois *"só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade"*, o que não corresponde ao caso em questão. Recentemente o STJ (DJU de 26/04/99) decidiu que as entidades jurídicas presentes no art. 88, da Lei nº 8.981/95, e no art. 138, do CTN, são distintas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000538/99-00
Acórdão nº. : 106-11.533

Em seu recurso (fl. 19), sustenta os argumentos da impugnação, requer isonomia com contribuintes que tiveram seus recursos providos e afirma que não sabia que estava obrigada à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998.

Às fls. 23 e 24, constam o comprovante do depósito recursal, bem como despacho confirmatório do recolhimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000538/99-00
Acórdão nº. : 106-11.533

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação de multa:

*"Art. 88. Serão aplicadas as seguintes penalidades:
II – à multa de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;
..."*

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Ainda, se entendêssemos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 14 da Lei nº 4.154/62, que diz que se vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000538/99-00
Acórdão nº. : 106-11.533

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Por estas razões, apesar da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter decidido em alguns casos, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Voto, portanto, por conhecer do recurso por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, para NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


THAISA JANSEN PEREIRA